



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000298/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.111 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO CANDIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Sumula CARF nº 2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal estão limitadas às hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e da matéria preclusa, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de lançamento de crédito tributário referente ao IRPF (e-fls. 56 e ss), Ano-Calendário 2006, no valor total de R\$ 593.981,04, inclusos os acréscimos penais e moratórios, em face da constatação das infrações de Falta de Recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos; e Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação e Constatação fiscal, às e-fls. 41 e ss, que integra o lançamento.

Cientificado, o sujeito passivo impugnou o lançamento, às e-fls. 65 e ss, no que diz respeito à infração de Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Às e-fls. 99 e ss, Acórdão nº 12-68.476 - 21ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício de 75% no lançamento
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DEVIDO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 17/09/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 115 e ss), em 06/10/2014, cujas alegações seguem sumariadas:

- Argui nulidade do lançamento em relação a ambas as infrações constatadas, por questão de ordem pública, o que afastaria eventual preclusão. Fundamenta essa tese no fato de não terem sido intimados todos os titulares das contas bancárias para prestarem esclarecimentos. Assevera que as contas do Banco do Brasil eram conjuntas com GUISELA GREMMELEIER CANDIDO inscrita n CPF n. 939.505.278-34.
- Refere-se à violação do princípio da oficialidade pela fiscalização, ao deixar de oficializar as instituições financeiras para fins de identificar, de forma individualizada, os créditos lançados nas contas bancárias.
- Aduz que todos os créditos foram atribuídos apenas a um titular, implicando erro insanável do lançamento, a justificar a nulidade.
- Aduz que a presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários não poderia ser aplicada, ao teor da Consulta Interna nº 13 COSIT.
- Questiona a constitucionalidade da exigência dos juros moratórios com base na Taxa Selic; e da multa de ofício, sob arguição de confisco

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação de inconstitucionalidade pertinente à exigência dos juros moratórios com base na taxa SELIC, e da multa de ofício no percentual de 75%. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

É oportuno citar, ainda, que a incidência da taxa SELIC, para cálculo dos encargos moratórios, está assentada na jurisprudência administrativa, ao teor da Súmula CARF nº 4, que vincula esse colegiado.

Não conheço da arguição de nulidade do lançamento com relação à infração de Falta de Recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos, por se tratar de matéria preclusa.

Conheço das demais matérias do recurso.

Da Preliminar de Nulidade

Rejeito a preliminar de nulidade, fundada na falta de intimação do co-titular das contas bancárias mantidas no Banco do Brasil.

Consta dos autos, às e-fls. 21, Declaração do Banco do Brasil atestando que a conta corrente número 3.872.340-9 e a poupança vinculada número 013.872.340-0 ativas respectivamente até 22/05/2006 e 30/06/2006 eram conjunta. Referidas contas não foram objeto do lançamento, que tratou apenas da conta nº 207157-6.

No curso da ação fiscal o sujeito passivo apresentou, ainda, a Declaração de e-fls. 52, atestando ser ele o único responsável pela movimentação de todos os recursos que transitaram pelas contas mantidas no Banco do Brasil. Essa declaração tem por consequência esclarecer a situação de fato, que efetivamente importa para a constituição do crédito tributário, ao teor do art. 118 do CTN, qual seja, a responsabilidade pelos créditos bancários é, única e exclusiva, do Recorrente, pouco importando se, na aparência, também pertencia ao cônjuge, que figurou como interposta pessoa do sujeito passivo, afigurando-se a hipótese do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Por elucidativo, transcrevo o teor da referida declaração:

DECLARAÇÃO

1. Declaro, para fins de fiscalização da Receita Federal de São Bernardo do Campo, que eu, Luiz Antonio Candido, CPF nº. 673.503.998-04, sou o único responsável pela movimentação financeira, ocorrida no período de 01/2006 a 06/2006 nas contas em que sou titular e naquelas mantidas em conjunto com minha esposa Guisela G. Candido – CPF: 939.505.278-34. Abaixo, enumero as contas correntes e de investimentos, pelas quais, repito, sou o verdadeiro responsável pelo recursos movimentados a débito e a crédito nas mesmas:

1.1- Banco do Brasil – Agência: 2897-5 contas corrente: 3.872.340-9 e 207.157-6 e contas de poupança; 013.872.340-0 e 010.207.157-8.

1.2- Banco Itaú – Agência 0713 conta corrente 23146-2.

Atenciosamente



LUIZ ANTONIO CANDIDO

Registro, ainda, que o recorrente apresenta nova declaração da mesma agência do Banco do Brasil, em sede de recurso voluntário, às e-fls. 138, atestando que a conta bancária objeto do lançamento também é conjunta, sem, contudo, indicar se o eram à época do lançamento. Ou o contribuinte ocultou, dolosamente, o fato de que todas as contas eram conjuntas, à época do lançamento, declarando ser o único responsável pela movimentação; ou a conta bancária objeto do lançamento efetivamente não era conjunta. Em qualquer desses casos, não vejo hipótese da nulidade suscitada. Prevalece, no caso, a situação de fato, declarada formalmente pelo sujeito passivo, perante a autoridade fiscal.

Do exposto, entendo que a situação de fato em análise não se amolda ao disposto na Súmula CARF nº 29, não vislumbrando nulidade alguma a ser sanada. Tão pouco se aplica o teor da Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit.

Do Mérito

A lide restringe-se à infração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, que tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Referida norma institui presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos créditos efetuados em contas bancárias e de investimento do sujeito passivo quando este, regularmente, intimado, não comprove, de forma individualizada, cada um dos créditos.

O ônus de comprovar tais créditos é do sujeito passivo, e não da autoridade lançadora. Do contrário, não haveria presunção alguma. Não basta para fins de comprovação alegações genéricas, desacompanhada de prova idônea. Do exposto, rejeito as alegações de mérito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade e da matéria preclusa, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa